Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18)

3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000035-96.2023.8.26.0240

Classe - Assunto Requerente: Nutrisolo Ltda Me e outros

Requerido: Juízo

Juiz de Direito: Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Vistos.

Conforme se verifica, às fls. 3154/3156, pleiteam as recuperandas a alienação da motocicleta Harley Davidson, modelo H. Davidson / FL FBS, ano 2021, modelo 2021, Placa: GGF-7F02 e Renavam n.º 01273884792.

A Administradora Judicial apresentou parecer, aduzindo que não há óbice para autorizar judicialmente a transação de fls. 3158, salientando, porém, sobre a possibilidade de deliberação acerca da alienação pretendida em Assembleia-Geral de Credores.

DECIDO.

Indefiro o pedido de alienação da motocicleta acima descrita.

Com efeito, trata-se de bem alienado fiduciariamente, conforme fls. 3157, e, portanto, não pertence ao devedor fiduciante; daí porque não pode ser vendido ou transferido para terceiro, sem anuência do credor fiduciário, como pugnou as recuperandas.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL COMPRA E VENDA VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE VENDA A TERCEIRO IMPOSSIBILIDADE. O fiduciante, que apenas detém a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, não pode vendê-lo a terceiro sem a anuência expressa do proprietário-fiduciário, sob pena de nulidade da venda e compra. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00169797020108260007 SP 0016979-70.2010.8.26.0007, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 12/08/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2013) (negritouse)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONDENAÇÃO DO ADQUIRENTE DE TRANSFERIR O VEÍCULO PARA SEU NOME PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO, BEM COMO PROMOVER PARA SI A TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E PAGAR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS – IMPOSSIBILIDADE. Os veículos alienados fiduciariamente não pertencem aos devedores fiduciantes, daí porque não podem ser vendidos ou transferidos a terceiros, traduzindo venda a non domino se não houver expressa anuência do credor fiduciário. Venda a

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18)

3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

non domino não se presta para transmitir ao adquirente a propriedade. Assim, não sendo ele proprietário, não pode ser obrigado a assumir tal condição mediante transferência do registro junto ao órgão de trânsito. Inviável juridicamente comandar ao adquirente de bem alienado fiduciariamente que efetue o pagamento das prestações do financiamento e promova a transferência do contrato para seu nome. (...) APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00180434320138260482 SP 0018043-43.2013.8.26.0482, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 11/05/2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 13/05/2016)

Ademais, o referido veículo deve ser enquadrado na categoria de ativo permanente, haja vista que não é utilizado na atividade empresarial, ou seja, ativo não circulante, afeto pela regra do artigo 66 da Lei 11101/05, a qual exige autorização do comitê ou da assembleiageral de credores, conforme segue: Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleiageral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleiageral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

Nesse sentido

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Deságio de 35%, prazo de carência de 12 meses, pagamento em 44 parcelas trimestrais, correção monetária pela TR e juros de 6% ao ano. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis.

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Precedentes. – Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da "par conditio creditorum". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidade reconhecida. – Alienação de ativos da devedora. Hipótese que depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente, nos termos do artigo 66 da LRF. Plano aprovado que previu a ausência de intenção da recuperanda em alienar seus ativos operacionais, mas tão somente os ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de suas atividades. Decisão agravada que foi clara ao dispor que, para a venda de ativos do acervo não circulante, deverá haver autorização judicial, enquanto perdurar o período de supervisão judicial de cumprimento do plano. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano. (TJ-SP - AI: 22008989220238260000 São Paulo, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 31/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/11/2023) (negritou-se)

Sem prejuízo, esclareçam as recuperandas, no prazo de 05 (cinco)

dias, porque esse ativo de relevante valor patrimonial não foi apresentado na relação de bens e direitos do ativo não circulante carreada às fls. 681/682, consoante determina o art. 51, XI, c/c art. 49, § 3°, ambos da lei nº 11.101/05. **No mesmo prazo**, deverão esclarecer se há outros ativos não circulantes que foram omitidos da relação apresentada nos autos, identificando-os; sob pena de eventual destituição da Administração da empresa, na forma do art. 64, III, da LRF.

Trata-se de informação imprescindível ao bom desenvolvimento do feito, na medida em que o devedor que pretende valer-se da recuperação judicial deverá apresentar todas as "informações necessárias para que se verifique o patamar de endividamento que não está sujeito à eventual recuperação, possibilitando, assim, que os credores analisem a real situação financeira da empresa, de forma ampla". (COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p. 159). É de se ressaltar que a incidência da hipótese do art. 64, III, da LRF não pressupõe efetivo prejuízo à sua caracterização, bastando a constatação da ação maliciosa (nesse sentido: *ibidem*, p. 182).

Intimem-se.

Iepe, 19 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA